

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/06/2020 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Consolida as Orientações Jurídicas Normativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e cria novos enunciados (Proc. nº 00810.000380/2020-08).

A PROCURADORA-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto n. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, considerando a necessidade de consolidar as Portarias editadas por esta Procuradoria, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria consolida as Orientações Jurídicas Normativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes - PFE/ICMBio, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, bem como cria novos enunciados, na forma do Anexo.

Art. 2º As Orientações Jurídicas Normativas representam a consolidação de teses jurídicas submetidas à PFE/ICMBio.

Parágrafo único. O alcance e o processo de elaboração e revisão das Orientações Jurídicas Normativas são regulados por ato específico.

Art. 3º Revogam-se os diplomas e disposições que envolvam as Orientações Jurídicas Normativas até então em vigor, a saber:

I - Portaria PFE/ICMBio nº 01, de 10 de janeiro de 2010, publicada no Boletim de Serviço do ICMBio - BS nº 02, de 14 de janeiro de 2011;

II - Orientação Jurídica Normativa nº 08, publicada no BS nº 36, de 16 de junho de 2016;

III - Orientação Jurídica Normativa nº 09, publicada no BS nº 36, de 16 de junho de 2016;

IV - Orientação Jurídica Normativa nº 11, publicada no BS nº 39, de 30 de junho de 2016;

V - Portaria PFE/ICMBio nº 03, de 13 de setembro de 2017, publicada no BS nº 45, do dia seguinte; e

VI - Artigo 13 da Portaria PFE/ICMBio nº 1, de 18 de maio de 2020, publicada no DOU nº 99, de 26 de maio de 2020, Seção 1, página 43.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2020.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA

ANEXOS

Enunciados

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 01/2011

ARTIGO 38. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE EMISSÃO PRÉVIA DE PARECER JURÍDICO. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROCURADOR. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARECER CONDICIONADO.

1. Face à sua autonomia técnica, o Procurador responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente

à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2. Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003491/2010-22. Parecer nº 416/2010/AGU/PGF/PFE/ICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0012/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Parecer nº 284/2010/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Orientação Normativa NAJ-MG nº 07/2009.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 02/2011

ATIVIDADES ROTINEIRAS E DESPESAS HABITUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO AÇÃO GOVERNAMENTAL. ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se aplica o art. 16 da LRF quando a despesa não se referir a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

2. Não se considera ação governamental a despesa destinada ao custeio de atividades rotineiras e habituais dos órgãos federais, ainda que haja aumento no custo de tais atividades, em virtude de sua expansão ou aperfeiçoamento.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003230/2010-11. Parecer nº 389/2010/AGU/PGF/PFE/ICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0025/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO. Orientação Normativa NAJ-MG nº 01/2009. Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 03/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS SANÁVEIS E INSANÁVEIS. IN CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO nº 02/2020. ESCLARECIMENTOS. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE. ANÁLISE DOS ASPECTOS ABSTRATOS PELA PROCURADORIA. ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. DEFESA SOBRE FATOS E NÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Configuram vícios insanáveis aqueles cuja correção pela autoridade acarrete modificação do fato descrito no auto de infração, bem como imprecisões e/ou rasuras nos campos próprios referentes a autoria, materialidade, medidas cautelares aplicadas e sanções propostas, acarretando insegurança jurídica quanto à compreensão de aspectos essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Quando se tratar de hipótese de nulidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, declarar a nulidade do AI, determinando-se a lavratura de um outro se a conduta descrita configurar infração administrativa tipificada no Decreto nº 6.514/2008, observadas as regras relativas à prescrição.

3. Configuram vícios sanáveis aqueles cuja correção pela autoridade não acarrete modificação do fato descrito no auto de infração ou não implique em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Por se tratar de hipótese de anulabilidade, deve a autoridade, ouvida a PFE/ICMBio, em regra convalidá-los por despacho saneador, sendo que, em caso de prejuízo processual ou material devidamente comprovado pelo interessado, deverá anular o procedimento a partir do momento em que o vício foi produzido. Havendo o saneamento do feito até o momento das alegações finais, entende-se que este ato é suficiente para a manifestação do autuado acerca da decisão saneadora e correções procedidas. Caso o despacho saneador seja posterior à fase de alegações finais, deve o autuado ser novamente notificado para ciência e manifestação.

4. A tipificação - que fica a cargo do agente autuante, não devendo, assim, ser objeto de avaliação in concreto pela Procuradoria, a qual deve dedicar-se apenas ao exame das questões de caráter abstrato - quando alterada no curso da tramitação ou no âmbito do julgamento não acarreta a nulidade do auto, visto que o autuado se defende dos fatos imputados, e não da capitulação.

5. A análise sobre os vícios, anulabilidade e nulidade, deve perpassar pela avaliação acerca do prejuízo que o vício tenha acarretado à defesa do autuado, à semelhança do que prescreve o CPP ao dispor no art. 563 que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003503/2010-19. Parecer nº 412/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0026/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. Parecer nº 281/2010/PFEICMBIO/GAB.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 04/2011

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. MODALIDADE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (LEI N. 9.985/2000). AFETAÇÃO AMBIENTAL PERPÉTUA SOMENTE PASSÍVEL DE EXTINÇÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE LEI. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DAS POLIGONAIS NA VIA ADMINISTRATIVA. GEORREFERENCIAMENTO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS LIMITES DA RPPN QUANDO ESTES SE MOSTRAREM INCOMPATÍVEIS. ATIVIDADE DE CARÁTER TÉCNICO. PARÂMETROS JURÍDICOS.

1. A teor do art. 225, § 1º, III, da CF e do art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985/2000, uma vez criadas as Unidades de Conservação, sua supressão ou redução somente poderá ocorrer mediante lei específica, ressalvada a existência de comprovado erro material das poligonais da unidade no ato de criação, que poderá ser corrigido em sede administrativa.

2. No caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) criadas com a indicação de memorial descritivo não georreferenciado, caso haja inadequação de tais limites com o limite do imóvel após o georreferenciamento deste, deverá a Administração publicar novo memorial descritivo georreferenciado da RPPN tomando como parâmetros: 1) a disposição de vontade do particular concernente à criação da RPPN; 2) o princípio da máxima proteção ambiental; 3) a definição de limite que respeite ao máximo os limites originalmente propostos; 4) os limites georreferenciados do imóvel.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.003619/2010-58. Parecer nº 433/2010/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0027/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. Parecer nº 257/2010/PFEICMBIO/GAB. Despacho nº 260/2010/ AGU/PGF/PFEICMBIO. Processo Administrativo nº 00810.001337/2019-18. PARECER n. 00247/2019/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 05/2011

(Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 01/2013)

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 06/2011

(Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 03/2016)

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 07/2011

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DANOS A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DELIMITAÇÃO DO PAPEL DO ICMBIO. BUSCA POR SOLUÇÃO CONSENSUAL. ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO SE AUTUAR O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICENCIADORA, OU AGENTE PÚBLICO, BEM COMO O EMPREENDEDOR.

1. No processo de licenciamento ambiental, cabe ao ICMBio analisar, através dos diversos instrumentos legais de que dispõe, apenas os impactos que o empreendimento a ser licenciado cause especificamente às unidades de conservação federais.

2. O ICMBio não detém poder para influir na escolha do tipo de estudo prévio de impacto ambiental exigido pelo ente licenciador e tampouco na imposição ou proposição de condicionantes ao empreendimento que não guardem relação direta a impactos a UCs federais.

3. Nada obstante, pode o ICMBio exigir estudos complementares como condição à realização de análise técnica e eventual autorização, condicionada ou não, desde que diretamente relacionados aos impactos causados às UCs federais.

4. Em havendo discordância do ICMBio quanto à classificação do empreendimento ou atividade que acarrete no afastamento do pedido de autorização do órgão gestor da UC, não deverá promover o ICMBio a autuação do empreendedor, visto que não é este quem classifica o empreendimento ou atividade, tampouco cabendo a ele requerer a autorização ao licenciamento. Por sua vez, não se deve, igualmente, autuar o órgão licenciador ou agente responsável, visto que pratica ele ato administrativo compreendido dentre suas atribuições legais. Nestes casos, a reversão do ato e/ou a incorporação na

licença ambiental de condicionantes propostas que visem a mitigar/compensar os impactos causados às UCs federais devem ser buscadas, sempre que possível, pela via consensual, e, caso não haja a resolução da controvérsia, subsidiariamente, exceto em relação ao IBAMA, pela via judicial.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02070.000079/2011-31. Parecer nº 011/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO, aprovado pelo Despacho nº 0038/2011/AGU/PGF/PFEICMBIO. PARECER Nº 0005/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBIO.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 09/2016

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EMBARGO CONDICIONADA À CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE DANO AOS RECURSOS NATURAIS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

O agente autuante só deverá aplicar a medida cautelar de embargo prevista no artigo 101, II do Decreto nº 6.514/2008 quando se constatar a existência de danos potenciais ou concretos aos recursos naturais da Unidade de Conservação.

REFERÊNCIA: Nota nº 0077/2016/COMAF/PFE-ICMBIO-PGF/AGU. Despacho nº 0387/2016/PFE-ICMBIOSEDE/PGF/AGU.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 10/2016

(Revogada pela Portaria PFE/ICMBio nº 02/2017)

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 11/2016

CONTAGEM DE PRAZO NOS PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A contagem de prazos nos processos administrativos de auto de infração é feita nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, excluindo-se o dia inicial do prazo. Assim, o termo inicial do prazo é o dia seguinte a partir da data da ciência do ato. Na hipótese de a intimação do ato recair em dia não útil, o termo inicial da contagem do prazo passa a ser o dia seguinte ao dia útil após a intimação.

REFERÊNCIA: Art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999 e Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 2012.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 12/2017

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO Nº 6.514/2008. IN CONJUNTA MMA/IBAMA/ICMBIO Nº 02/2020. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA NO CASO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA POR MAIS DE UMA PESSOA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.

1. Na hipótese de ocorrer a prática de um ilícito ambiental por mais de uma pessoa, mister se faz uma análise criteriosa do caso concreto no momento da aplicação e dosimetria da pena de multa, em observância ao princípio da culpabilidade.

2. Identificando-se a conduta praticada por cada infrator, cada qual responderá pelo resultado da infração ambiental a que deu causa, atribuindo-se a cada um a pena pecuniária correspondente à individualização da sanção.

3. Entretanto, constatando-se que os infratores agiram de forma conjunta para gerar a infração ambiental, há que se distinguir entre os elementos da conduta e os elementos da pessoa.

4. Os elementos da conduta são aqueles referentes à forma de cometimento da infração ambiental e às suas consequências, como extensão do dano e momento da infração, incidindo na valoração da multa dos envolvidos de forma compartilhada, dada a atuação conjunta dos autuados.

5. Os elementos da pessoa são os referentes às características eminentemente individuais de cada autuado, como renda e escolaridade, bem como às escolhas individuais posteriores ao cometimento da infração que cooperem com a legislação ambiental (IN Conjunta nº 02/2020, art. 89, II a IV). Esses elementos incidem na valoração da multa de cada infrator de forma singularizada, ainda que haja atuação conjunta dos autuados no cometimento da infração, uma vez que são incomunicáveis.

6. É da conjugação da valoração compartilhada dos elementos da conduta e da valoração singularizada dos elementos da pessoa que se especificará o valor da multa determinado pela legislação nos casos de atuação conjunta entre infratores ambientais e se observará a individualização de cada sanção.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 13/2017

NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ART. 93 DO DECRETO nº 6.514/2008 SOBRE TIPOS PREVISTOS NA NORMA.

1. Dispõe o art. 93 do Decreto 6514/08 que "As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este".

2. Em que pese a clareza do dispositivo, a dobra também não incidirá sobre sanções previstas em tipos situados fora daquela subseção quando a própria descrição típica já considerar que o ilícito tenha se dado em Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento, isto é, já tendo mensurado no quantum da sanção esta especial circunstância.

3. Nesse sentido, não incide a dobra do art. 93 sobre o tipo do art. 48 do Decreto, se a conduta infracional houver sido realizada no interior de unidade de conservação. Como a localização do dano em unidade de conservação já integraria uma elementar do tipo, não seria possível considerar esse fato como circunstância agravante para ensejar a aplicação da sanção em dobro, sob pena de configuração de bis in idem.

4. Por outro lado, caso os verbos do art. 48 tenham sido praticados fora de unidade de conservação (outras áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal), mas vindo a atingi-la, caberá a dobra.

5. Da mesma forma, incide a dobra sobre o tipo do art. 35, que não traz especificamente o cometimento do ilícito em Unidade de Conservação como elementar do tipo.

6. Tampouco incide a dobra do art. 93 aos tipos do art. 66, quer do caput, quer do parágrafo único. O próprio caput já faz referência à necessidade de "licença" ou de "autorização", as quais implicam aprovação do ICMBio para a realização das atividades nele previstas que envolvam Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento. Fazendo o art. 66 já referência a atividades que envolvam Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento, inviável a aplicação do art. 93, sob pena de bis in idem.

7. Ademais, nos termos da OJN PFE/ICMBio nº 15/2020, o art. 66, I, apenas realça que a mesma punição do caput se estende aos casos das atividades e empreendimentos licenciáveis realizados em UCs ou em sua zona de amortecimento sem anuência/autorização do órgão gestor, quando isso for cabível.

REFERÊNCIAS: Processo Administrativo nº 02070.002857/2015-51. PARECER n. 00079/2017/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00231/2017/GABINETE/PFEICMBIO/PGF/AGU.

Processo Administrativo nº 02126.000183/2014-86. PARECER n. 00099/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00275/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

Processo Administrativo nº 02078.000176/2015-88. PARECER n. 00158/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00364/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 14/2020

APLICAÇÃO DO ART. 48 DO DECRETO Nº 6.514/2008. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO A NORMA PROTETIVA.

1. O art. 48 como um todo deve ser interpretado no sentido que ocorrerá a infração somente quanto a conduta recair sobre área em que seja proibido impedir ou dificultar regeneração de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em qualquer das espécies de espaços indicadas no caput. Em sendo permitido uso da área que faculte o impedimento ou a dificuldade de regeneração, não há que se cogitar de infração ao art. 48.

2. Em caso de sobreposição entre diversos regimes jurídicos de proteção ao meio ambiente, restará configurada a infração do art. 48 ainda que apenas um deles proíba o impedimento ou dificuldade de regeneração, não sendo necessário desacordo com todos os regimes jurídicos em questão.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 15/2020

ART. 66 DO DECRETO Nº 6.514/2008. INTERPRETAÇÃO. TIPOS DO CAPUT E DOS INCISOS DO PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A condição de que o empreendimento ou atividade sejam passíveis de licenciamento ambiental não é uma elementar do tipo infracional previsto no art. 66, caput, do Decreto nº 6.514/2008. Dessa forma, mesmo condutas que não sejam sujeitas a tal procedimento poderiam ser enquadradas na moldura normativa do tipo e se sujeitar à incidência de sua sanção administrativa.

2. Atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, mas realizadas em unidades de conservação ou em suas zonas de amortecimento sem prévia autorização do ICMBio ou em descumprimento às suas condições, estarão sujeitas à sanção administrativa do art. 66, caput. Exemplos de tais autorizações estão previstas no art. 46 da Lei nº 9.985/2000, como também nos instrumentos da Autorização Direta, regulamentada pela Instrução Normativa nº 04/2009, e da Autorização para Supressão Vegetal, disciplinada na Instrução Normativa nº 01/2018, dentre outros.

3. A norma do art. 66, parágrafo único, I, terá a função tão só de realçar que a mesma punição do caput se estende aos casos das atividades e empreendimentos licenciáveis realizados em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento sem anuência/autorização do órgão gestor, quando isso for cabível.

4. Inviável a aplicação da dobra prevista no art. 93 do Decreto, nos termos da OJN nº 13/2017, dado que o art. 66, caput, já pressupõe o cometimento que envolva Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento.

5. Os agentes de fiscalização do ICMBio devem utilizar apenas o art. 66, caput, na lavratura dos autos de infração ambiental, vez que esse tipo já abrange todas as condutas que poderiam estar previstas no art. 66, parágrafo único, I, e confere maior segurança jurídica aos atos da Autarquia. No entanto, deve-se estar muito atento para a dosimetria da pena, de maneira a punir de forma proporcional as diversas condutas sujeitas ao tipo infracional destacado, de acordo com a gravidade de cada qual;

6. O art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 deve ser tratado como um tipo residual, que será aplicado somente quando não for possível enquadrar a conduta lesiva em nenhum outro tipo infracional versado no Decreto nº 6.514/2008.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02126.000183/2014-86. PARECER n. 00099/2020/COMAF/PFEICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00275/2020/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 16/2020

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA. INEXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DIRETA. IN CONJUNTA IBAMA/ICMBIO Nº 08/2019. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 7º, XIV. EXCLUSÃO DAS APAS. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO PREVENTIVA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. GARANTIA DE SUA OBSERVÂNCIA.

1. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos ou atividades localizados em APAs, ou que as afetem, para os quais foi dispensada a apresentação de EIA/RIMA, não estão sujeitos, em regra, a autorização direta pelo órgão gestor da Unidade de Conservação. A hipótese contrária, isto é, de necessidade de submissão prévia ao ICMBio daqueles licenciamentos, depende de norma juridicamente válida que prescreva expressamente as situações em que esse requisito seria obrigatório.

2. Tendo em conta o caráter sui generis das APAs, o exercício ordinário do poder de polícia ambiental de que é dotado o ICMBio deve manifestar-se, em seu viés preventivo, não mediante intervenções nos processos de licenciamento ambiental legalmente a cargo de outros órgãos, e sim através das restrições previstas no plano de manejo, ato cuja edição é de sua alçada. O ICMBio também pode, no uso de seu poder extroverso e à luz do princípio da prevenção, editar cautelar e excepcionalmente, por meio de sua autoridade máxima, os atos regulamentares necessários à salvaguarda dos atributos ambientais que justificaram a criação de APA desprovida de plano de manejo

3. Em relação às APAs federais, a competência fiscalizatória do ICMBio é mediata e consiste em fazer valer o regime especial estabelecido pelo próprio Instituto no plano de manejo ou ato regulamentar, restando ao órgão licenciador a competência para fiscalizar primária e diretamente toda a gama de

atividades desenvolvidas na unidade.

4. Excetuadas as tipologias de empreendimentos elencadas no art. 46 da Lei do SNUC, aplica-se às APAs geridas pelo ICMBio - dada sua peculiaridade de ser a única categoria de unidade de conservação instituída pela União expressamente excluída do licenciamento ambiental federal - a regra prevista no art. 5º, I, da Resolução CONAMA nº 428/2010, cabendo ao órgão licenciador competente dar ciência ao Instituto acerca dos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02123.002703/2018-49. PARECER n. 00002/2019/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 17/2020

PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS DO ICMBIO.

1. Nos termos da Lei 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º).

2. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal (§2º). Assim, considerando que a maior parte das infrações administrativas previstas no Decreto nº 6.514/2008 possuem correspondente dentre os tipos criminais da Lei nº 9.605/1999 e outras leis penais específicas, deve a autoridade julgadora atentar-se para o rol de prazos prescricionais contido no Código Penal, art. 109. Nesta operação é suficiente a comparação entre os tipos administrativos e penais em abstrato, buscando sua equivalência, não sendo necessário verificar se houve a persecução penal para a adoção do prazo prescricional do crime, conforme mais recente jurisprudência do STJ (MS 20857).

3. A aferição e declaração da prescrição é ato administrativo compreendido no julgamento do auto de infração, razão pela qual é de competência da autoridade julgadora, somente cabendo consulta à Procuradoria nos casos de fundada dúvida jurídica.

4. Não interrompem a prescrição da ação punitiva com fulcro no art. 2º, II da Lei nº 9.873/1999 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato) as diligências do processo de constituição administrativa do crédito, destinadas a notificar o autuado.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.